

PROCESSO - A. I. N° 117227.0317/14-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0216-03/19
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.02.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0339-11/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou caracterizado que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto referente à mercadoria constante no estoque final na data do encerramento das atividades, é atribuída à empresa que ficou funcionando no mesmo local, comercializando as mercadorias inventariadas. Infração insubstancial. b) OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Acatadas as alegações defensivas, por se tratar de transferências internas, aplicando-se a Súmula do CONSEF nº 8. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de piso (Acórdão 3ª JJF N° 0216-03/19), que julgou o Auto de Infração parcialmente Procedente, lavrado em 30/06/2014, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$197.075,87, tendo em vista que as infrações 03 a 08 foram Procedentes e, as infrações 01 e 02 Improcedentes, estas últimas objeto do presente recurso conforme abaixo descritas:

Infração 01 – 02.01.02: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês outubro de 2013. Valor do débito: R\$165.406,31. Multa de 100%.

Consta, ainda, que o autuado efetuou vendas de mercadorias tributadas no valor de R\$972.978,30, para a empresa Pereira Borges Fábrica de Confecções Ltda., sem destaque do ICMS, emitindo a Nota fiscal nº 0684, indicando no campo informações complementares o disposto no art. 3º, XI da Lei 7.014/96, não incidência do ICMS.

Infração 02 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Transferências de mercadorias para outros estabelecimentos sem destaque do imposto, nos meses de janeiro, maio, julho, outubro e novembro de 2012; janeiro a março de 2013. Valor do débito: R\$5.353,62. Multa de 60%.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 11/10/2019 (fls. 789 a 802), e, decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Inicialmente, o autuado alegou que o presente Auto de Infração é nulo, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude. Afirmou que é da Constituição Pátria a garantia dos cidadãos, que além do exercício ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, não podem ser submetidos a investidas ilegais.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos magnéticos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Durante a fiscalização, o procedimento fiscal é unilateral, não se exigindo a observância do contencioso e da ampla defesa, haja vista que durante a fiscalização o contribuinte ainda não está sendo acusado de nada, não se sabendo se será apurada alguma irregularidade. Depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lavra-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa.

Uma vez lavrado o Auto de Infração, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, e o autuado poderá intervir no processo administrativo fiscal pessoalmente, através do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Também pode ser representado por advogado, preposto, ou por quem estiver na administração de seus bens.

O presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de uma Ordem de Serviço; não se verificou prejuízo ao defendant, porque a indicação das infrações e a descrição dos fatos foram efetuadas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade da autuação, considerando que o presente PAF está revestido das formalidades legais, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses outubro de 2013, constando na descrição dos fatos, que o autuado efetuou vendas de mercadorias tributadas no valor de R\$972.978,30, para a empresa Pereira Borges Fábrica de Confecções Ltda., sem destaque do ICMS, emitindo a Nota fiscal nº 0684, indicando no campo informações complementares o disposto no art. 3º, XI da Lei 7.014/96, não incidência do ICMS.

O autuado alegou que requereu baixa de suas inscrições Estadual e Federal, tendo em vista que somente funcionaria comercialmente até 30/09/2013. Disse que esta loja da empresa impugnante, a partir de 01/10/2013 passaria, como de fato passou a funcionar pela nova empresa sucessora PEREIRA BORGES FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA CNPJ 07551590/0003-51, com Inscrição Estadual 047667947 – NO, e tanto a empresa sucedida quanto a sucessora possuem os mesmos sócios.

Observo que a sucessão empresarial, para efeitos de responsabilidade tributária, acontece quando houver aquisição do patrimônio, constituído por estabelecimento comercial ou fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e o passivo da empresa adquirida. Neste caso, a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelo tributo, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato. Assim sendo, pode-se dizer que, se uma pessoa física ou mesmo uma empresa adquire de outra, os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias, e continua a atividade comercial, ainda que com outra razão social, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, por isso, configura-se uma sucessão, e consequente transferência da responsabilidade tributária.

Sobre essa matéria, a Lei 7.014/96 estabelece:

Lei 7.014/96:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

XI - operações internas de qualquer natureza decorrentes da transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, havendo a continuidade das atividades do estabelecimento pelo novo titular, inclusive nas hipóteses de transmissão:

a)

b) em caso de sucessão “inter vivos”, tais como venda de estabelecimento ou fundo de comércio, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

O impugnante alegou ser indevida a afirmação do autuante de que deveria ser emitida uma nota fiscal, com destaque do ICMS a ser recolhido sobre o valor Base de Cálculo do Estoque, ora transferido de uma empresa para a outra, até mesmo porque, a maioria dos produtos foram produzidos pela empresa sucessora.

Afirmou, ainda, que o Contrato Social da empresa Pereira Borges, comprova que os sócios da empresa sucedida e sucessora são os mesmos, e também comprova a abertura da loja filial da empresa Sucessora, Pereira Borges, no mesmo endereço onde funcionava o autuado, que ocorreu no dia 01/10/2013, ou seja,

apenas no dia seguinte ao dia do fechamento da Loja Filial da empresa sucedida Água do Mar.

Frisa que a Nota Fiscal e a relação das mercadorias, comprovam que a transferência de estoque da empresa sucedida foi feita integralmente para o estoque da empresa sucessora; não foi pago qualquer imposto pela sucedida, e a empresa sucessora não se creditou de qualquer valor, porque as mercadorias em estoque somente foram transferidas, e quando efetivamente foram vendidas, é que foi pago o respectivo imposto sobre estas.

O autuante informou que ao efetuar exames apropriados, constatou que existiam duas empresas com inscrição ativa no local, uma com inscrição ativa e regular, a Água do Mar Confecções Esportivas Ltda. e a outra também com inscrição no Sistema da SEFAZ-BA, a Pereira Borges Fábrica de Confecções Ltda. Na realidade, o estabelecimento autuado e a outra empresa têm os mesmos sócios e, portanto, interesses econômicos comuns, criaram uma situação com a intenção de burlar a legislação.

Afirmou restar comprovado que a Pereira Confecções começou suas atividades em 25/09/2013, portanto, nove meses antes da última inaptidão (16/07/2014) do estabelecimento autuado, fato que evidencia que as duas empresas funcionaram paralelamente no mesmo endereço, por um período de pelo menos nove meses.

Constato que o estabelecimento autuado emitiu a Nota Fiscal de nº 0684, em 01/10/2013 (fl 94), sem destaque do ICMS, tendo como destinatário a empresa Pereira Borges Fábrica de Confecções Ltda., constando como natureza da operação “Outra Saída”, anexando ao mencionado documento fiscal a relação de mercadorias, com o respectivo código, descrição, quantidade, valor unitário e valor total, conforme fls. 95 a 184 do PAF, totalizando R\$972.978,30.

Conforme art. 83, inciso VIII, do RICMS-BA/2012, deve ser emitida Nota Fiscal por contribuinte obrigado ao seu uso, na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente às mercadorias existentes no estoque final, e este procedimento foi adotado pelo contribuinte.

Por outro lado, para efeitos da Lei 7.014/96, considera-se saída do estabelecimento, a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. (§ 1º do art. 4º da Lei 7.014/96).

Dessa forma, o cerne da questão neste PAF, gira em torno da operação realizada pelo estabelecimento autuado, em razão da alegada sucessão se a nota fiscal emitida para as mercadorias constantes no estoque final, deveria conter ou não o destaque do ICMS.

O defendente alegou que a sucessão empresarial não precisa sempre ser formalizada, admitindo-se a sua presunção a partir de prova indiciária convincente, e que existem diversos indícios e provas que denotam a existência de sucessão empresarial, entre a empresa Água do Mar Confecções Esportivas Ltda. e a empresa Pereira Borges Fábrica de Confecções Ltda.

Observo que embora o autuado não comprove ter formalizado a sucessão, a nota fiscal emitida (NF 0684) registra que, efetivamente, houve a transferência do estoque de mercadorias para a empresa Pereira Borges Fábrica de Confecções Ltda., indicando que houve a continuidade dos negócios pela referida empresa. Nesta situação, o débito de ICMS que seria atribuído ao estabelecimento autuado, Água do Mar, corresponderia exatamente ao crédito a ser utilizado pela empresa Pereira Borges. Ou seja, o débito gerado por um estabelecimento seria automaticamente anulado pelo crédito do outro, que seria o sucessor.

Entendo que deveria ser realizado procedimento fiscal junto ao estabelecimento considerado sucessor, no sentido de verificar se as mercadorias transferidas foram vendidas com tributação, podendo ser providenciado, inclusive, levantamento quantitativo de estoques e apurar se há tributo a ser recolhido no período fiscalizado.

Concluo que não deve ser exigido o imposto em relação à operação em análise, considerando que a empresa Pereira Borges assumiu, na condição de sucessora, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, enquadrando-se a situação referente à mercadoria constante no estoque final na data do encerramento das atividades, com o tratamento de sucessão, aplicando-se o § 1º do art. 4º da Lei 7.014/96. Infração insubstancial, ficando caracterizado que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto referente à mercadoria constante no estoque final na data do encerramento das atividades, é atribuída à empresa que ficou funcionando no mesmo local, comercializando as mercadorias inventariadas.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou as infrações 03, 04, 06, 07 e 08, encontrando-se às fls. 736/737, requerimento de parcelamento de débito e respectivos demonstrativos do débito, correspondente às mencionadas infrações. Assim, voto pela procedência dos itens não impugnados, considerando que inexiste lide a ser decidida.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Transferências de mercadorias para outros estabelecimentos sem destaque do imposto, nos meses de janeiro, maio, julho, outubro e novembro de 2012; janeiro a março de 2013.

O defendente alegou que é indevida a tributação do ICMS sobre a operação de simples transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, e o motivo desta ilegalidade se extrai do próprio conceito

constitucional de circulação de mercadoria, que é o critério material da regra matriz de incidência tributária do ICMS. Afirmou que o ICMS não incide sobre qualquer operação de circulação de mercadoria, apenas sobre circulação jurídica (e não meramente física), isto é, que importe em transferência de titularidade sobre a propriedade do bem. A lei infraconstitucional que veicular a incidência do tributo em questão sobre mera circulação física da mercadoria, é invalida, por violar os limites constitucionais ao Poder de Tributar outorgados aos Estados.

Em relação às operações de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, não há pagamento nem recebimento de numerário, e o levantamento fiscal indica que houve transferências internas, a exemplo da NF 0183, à fl. 186 do presente processo.

A Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, que estabelece normas gerais sobre o ICMS, em cumprimento ao comando constitucional (art. 146, inciso III, alínea “a”), trata da ocorrência do fato gerador do imposto e admite a incidência do mencionado imposto nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma empresa, conforme art. 12, inciso I, “in verbis”:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Por outro lado, a Lei 7.014/96, que rege o ICMS no Estado da Bahia, estabelece em seu art. 4º, inciso I:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Entretanto, em relação às operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, no âmbito desta SEFAZ, visando uniformizar os entendimentos a serem adotados pela Administração Pública Estadual, a Procuradoria Geral do Estado, expediu Incidente de Uniformização de nº PGE 2016.169506-0, com o entendimento de que “não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular”.

Vale ressaltar, que de acordo com a Súmula deste CONSEF nº 8, “Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular”.

Neste caso, acato as alegações defensivas e conluso pela insubsistência deste item do presente lançamento.

Infração 05: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de abril, junho, agosto, outubro e novembro de 2012; maio, julho, agosto e setembro de 2013. Demonstrativo às fls. 30 a 43 do PAF.

O autuado alegou que sempre recolheu o valor correto do ICMS relativo a todas as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou exterior, mesmo não concordando com esta obrigação. Comentou sobre a inaplicabilidade da antecipação parcial do ICMS na entrada de produtos oriundos de outros Estados da Federação destinados à transformação, uso, consumo e incorporação ao ativo immobilizado da empresa.

Alegou, ainda, que foi calculado imposto em notas de “acessórios”, houve repetição da mesma nota na mesma planilha ou em outra planilha, além de não ter sido computado valores pagos relativos a impostos, e outros erros gritantes.

Vale ressaltar, que esta JJF encaminhou diligência fiscal solicitando que o defendente apresentasse demonstrativo indicando as notas fiscais incluídas no levantamento fiscal, relacionadas aos fatos alegados nas razões de defesa, o que possibilitaria a exclusão dos documentos fiscais comprovados. Entretanto, a referida solicitação não foi atendida pelo contribuinte.

Observo que em relação às operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, devem ser observadas as alterações da legislação no curso do tempo, especialmente as regras consubstanciadas em Convênios ou Protocolos, bem como, no RICMS/BA, para fins de atribuição da chamada responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

O levantamento fiscal foi efetuado com base em Nota Fiscal, encontrando-se identificadas as mercadorias (tênis, sandália, chinelo – calçados). Neste caso, entendo que existem elementos suficientes para confirmar a realização das operações em nome do autuado, ficando caracterizado que houve a realização de operação sujeita à substituição tributária.

Não acato a alegação defensiva devido a falta de provas que contrariasse a infração, conforme termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar outras comprovações, cuja obrigação de

apresentação é do sujeito passivo. Assim, entendo que está caracterizada a infração apontada nos autos, sendo devido o imposto apurado pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	IMPROCEDENTE	-	-
02	IMPROCEDENTE	-	-
03	PROCEDENTE	1.922,48	-
04	PROCEDENTE	675,42	-
05	PROCEDENTE	21.212,46	-
06	PROCEDENTE	466,57	-
07	PROCEDENTE	-	1.800,00
08	PROCEDENTE	-	239,01
TOTAL	-	24.276,93	2.039,01

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Observo que a decisão da 3ª JJF (Acórdão JJF N° 0216-03/19), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela Procedência Parcial do Auto de Infração, extinguindo o crédito tributário de R\$439.281,89, valor atualizado à data do julgamento (folha 804), fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a redução do valor decorreu da decretação de improcedência da Infração 01 e 2, sendo esta a extensão cognitiva do presente recurso, abaixo descritas como:

“Infração 01 – 02.01.02: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês outubro de 2013...; e,

Infração 02 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Transferências de mercadorias para outros estabelecimentos sem destaque do imposto, nos meses de janeiro, maio, julho, outubro e novembro de 2012; janeiro a março de 2013...;”

O Sujeito Passivo sustenta oposição aos lançamentos (folhas 624 a 634 e 667 a 670), das infrações 01 e 02, do presente Auto de Infração, nos seguintes termos:

- I) Foi lavrado pelo Fiscal, o Auto aqui impugnado, após o requerimento de baixa regular desta sua Empresa, em função de sucessão empresarial para outra empresa do mesmo grupo empresarial, cujos sócios das duas empresas (sucedida e sucessora) são os mesmos.
- II) Infração 01 deste Auto, se encontra desprovida de fundamento legal, tendo em vista que a sucessão, com base nos dispositivos legais supramencionados no PARECER DE N° 13.530/2011 DE 30/06/2011, não se configura como fato gerador de ICMS.
- III) Infração 02 deste Auto, se encontra desprovida de fundamento legal, de acordo com a Súmula 166 do STJ e todo entendimento Uníssono da Doutrina e Jurisprudência pátria, não se configura como fato gerador de ICMS, a transferência de mercadorias entre matriz e filial, e nem entre filiais de um mesmo contribuinte.
- IV) A empresa Impugnante não concorda com a infração 05, posto que sempre recolheu o valor correto do ICMS, relativo a todas as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou exterior, mesmo não concordando com esta obrigação, tornando indevida todas as diferenças de tributos de ICMS, de todo o período descrito no Auto de Infração. E,
- V) A apresentação do CAGED’s comprovam que todos os funcionários da empresa Água do Mar, tiveram seus contratos absorvidos imediatamente pela empresa Sucessora – Pereira Borges.

O Autuante declarou em sua “informação fiscal” (folha 646 a 652, 665 e 744 a 750), no sentido de:

- I) Quanto a Infração 01 – A alegação de que o valor do imposto cobrado não era devido pela ocorrência de sucessão, que, por sua vez, na realidade não se observa, visto que as duas empresas estavam funcionando concomitantemente no mesmo endereço e, também não tinha nenhum elemento que confirmasse tal entendimento repassado pelo contribuinte autuado.
- II) Quanto a Infração 2 – Não há sentido a argumentação da autuada, visto que o contribuinte autuado efetuou transferências de mercadorias tributáveis, como se fossem não tributáveis, desconsiderando o fato gerador do imposto. E,
- III) A apresentação do requerimento da Autuada fazendo juntada de documentos não comprova a sucessão empresarial.

Em análise proferida pela 3^a JJF, e, examinando os argumentos e informações do autuante, no que tange as infrações 1 e 2, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, em conformidade com os demonstrativos e documentos fiscais, acostados ao PAF, específico o seguinte:

- I) Quanto a Infração 01 e 02 – Das informações acostadas ao presente PAF, o Contribuinte autuado e o autuante, demonstraram a existência de empresas com sócios, endereços, e atividades econômicas também em comuns, conforme consulta ao sitio da Receita Federal: “ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA., inscrição estadual baixada em 20/08/2014, quanto a empresa PEREIRA BORGES FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA., inscrição estadual ativa em 20/08/2014, outro fato relevante foi a emissão da Nota Fiscal nº 684, comprovando as transferências das mercadorias, datada de 01/10/2013 do estoque existente, por parte do contribuinte autuado sendo responsável/destinatário pelas mercadorias adquiridas o contribuinte PEREIRA BORGES FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA., não restando dúvida quanto a não procedência desta infração, por entender que caberá a empresa sucessora a responsabilização das dívidas tributárias em conformidade contida no § 1º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96 e, CTN art(s). 132 e 133, inciso I e II abaixo citado:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. (grifo nosso).

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifo nosso).

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (grifo nosso).

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.” (grifo nosso).

O Cadastro do contribuinte:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.431.213/0003-51 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/11/1997
<i>NOME ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA</i>		EMPRESARIAL
CÓDIGO 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ECONÔMICA PRINCIPAL
CÓDIGO 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	NATUREZA JURÍDICA
LOGRADOURO EST DO COQUEIRO GRANDE, FAZENDA GRANDE 2	NÚMERO 2407	COMPLEMENTO *****

CEP 41.342-315	BAIRRO/DISTRITO CAJAZEIRAS	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
-------------------	-------------------------------	-----------------------	----------

E:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.551.590/0003-51 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/2013
NOME PEREIRA FABRICA DE CONFECOES LTDA		EMPRESARIAL
CÓDIGO 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ECONÔMICA PRINCIPAL
CÓDIGO 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	E DESCRIÇÃO DA	NATUREZA JURÍDICA
LOGRADOURO EST DO COQUEIRO GRANDE	NÚMERO 2407	COMPLEMENTO *****
CEP 41.342-315	BAIRRO/DISTRITO CAJAZEIRAS	MUNICÍPIO SALVADOR
		UF BA

Assim, não merece reparo a Decisão recorrida no que se relaciona à Infrações 01 e 02.

Os elementos acostados a lide, são suficientes para justificar com segurança, a procedência parcial do Auto de Infração, não merecendo reparo a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117227.0317/14-6, lavrado contra **ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.276,93**, acrescido das multas de 60% sobre R\$22.354,45 e 100% sobre R\$1.922,48, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$2.039,01**, previstas nos incisos IX e XI da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS